

**Poder Executivo****JORGE MIRANDA****Prefeito****RICARDO LUCENA****Vice-Prefeito****SUMÁRIO**

ATOS DO PODER EXECUTIVO .....	1 a 6
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA .....	7 a 10
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E SERVIÇOS PÚBLICOS .....	10 a 11
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO .....	11
MESQUITAPREV .....	11 a 12
SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO .....	13 a 15

**ATOS DO PODER EXECUTIVO****LEI Nº 1.200, DE 10 DE JUNHO DE 2022****“Institui o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Mesquita - PlanMob Mesquita.”**

**CONSIDERANDO** o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, destacados os seus arts. 6º, 7º e 30, e na importância do transporte público como direito social fundamental para a garantia dos demais direitos sociais;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a Política Nacional de Mobilidade Urbana;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece as diretrizes gerais da política urbana e dado que a política de mobilidade deve ser promovida em prol do bem público e para garantia da função social da cidade;

**CONSIDERANDO**, o disposto na Lei Municipal nº 355, de 25 de outubro de 2006;

A **CÂMARA MUNICIPAL** aprova e o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA**, no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I - DO PLANO DE MOBILIDADE**

**Art. 1º** - Fica instituído o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Mesquita - PlanMob Mesquita - e estabelece os objetivos e as diretrizes para sua implantação, assim como para seu monitoramento, avaliação e revisão

periódica, objetivando efetivar a Política Municipal de Mobilidade Urbana.

Parágrafo único- O PlanMob Mesquita é o instrumento de planejamento e de gestão da Política Municipal de Mobilidade Urbana de Mesquita, tendo por finalidade orientar as ações do Município no que se refere aos modos, serviços e infraestrutura viária e de transporte, que garantem os deslocamentos de pessoas e cargas em seu território, com vistas a atender às necessidades atuais e futuras da mobilidade em Mesquita para os próximos 20 (vinte) anos.

**Art. 2º** - De acordo com a legislação municipal compete à Secretaria Municipal com atribuição de Mobilidade, Trânsito e Transporte as competências que dispõem a Política Municipal de Mobilidade Urbana e o Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 3º** - Além das atribuições constantes na Política Municipal de Mobilidade Urbana, no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação municipal, compete ainda à Secretaria Municipal com atribuição de Mobilidade, Trânsito e Transporte:

I - A gestão da mobilidade no município, planejando, supervisionando e fiscalizando os transportes públicos municipais (transportes coletivos, escolar, fretamento e táxi);

II - A gestão do trânsito, com ações de planejamento da circulação e de engenharia de tráfego, de controle e de fiscalização, segundo o Código de Trânsito Brasileiro, e de educação para o trânsito no âmbito do Município.

**Art. 4º** - Fica instituído o Sistema Municipal de Mobilidade Urbana como o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestrutura que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

**Art. 5º** - O PlanMob Mesquita foi elaborado com a observação dos princípios instituídos pela Política Nacional de Mobilidade Urbana, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

**Art. 6º** - Além das diretrizes instituídas pela Política Nacional de Mobilidade Urbana constante na Lei Federal mencionada no artigo anterior, o PlanMob Mesquita observou as diretrizes específicas do município de Mesquita descritas nos artigos 20 e 25 da Lei Municipal nº



355 de 25 de outubro de 2006, que instituiu o Plano Diretor Participativo no âmbito do Município de Mesquita.

**Art. 7º** - O PlanMob Mesquita possui como objetivos a melhoria da mobilidade urbana, conforme teor do art. 7º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e ainda:

I - a reestruturação do espaço urbano para maior vínculo do uso do solo com o sistema de transportes, em especial o coletivo, assim como para a redução da mobilidade, incluindo medidas de Não-Transporte;

II - o incentivo ao uso do transporte ativo e dos transportes coletivos, através de integração física, operacional e tarifária;

III - a melhoria dos modos e vias sob controle do Estado e outros municípios, que possam redundar em ganhos à mobilidade e logística urbana;

IV - a utilização de procedimentos de intervenções localizadas e pontuais, de baixo custo para a mudança progressiva de hábitos;

V - a reestruturação do transporte de cargas.

## **CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE MOBILIDADE**

### **Seção I - Aspectos Ambientais e Urbanísticos**

**Art. 8º** - O PlanMob Mesquita está vinculado às mudanças que melhorem as condições urbanísticas e ambientais, contribuindo para que a qualidade de vida seja percebida na mobilidade urbana.

**Art. 9º** - Visando implementar os objetivos deste Capítulo, o Poder Executivo Municipal poderá adotar ações seguindo os seguintes critérios:

I - Desenvolvimento orientado ao Transporte sustentável no entorno das Estações Ferroviárias;

II - Descentralização de serviços públicos;

III - Instalação de novos abrigos nos pontos de ônibus, em especial:

a) nos locais de integração com as estações ferroviárias de transporte de passageiros;

b) localizados nas vias arteriais;

c) localizados nas vias coletoras.

**Art. 10** - O PlanMob Mesquita está em consonância com os preceitos da Mobilidade Urbana de Baixo Carbono, fomentando uma mobilidade urbana mais sustentável, buscando obter os benefícios socioeconômicos decorrentes da sua implantação, como a redução de Gases de Efeito Estufa (GEE) e de poluentes locais e a efetiva melhoria da qualidade de vida da população.

**Art. 11** - A Política de Mobilidade Urbana do município de Mesquita também buscará identificar medidas de Gestão de

Demanda de Mobilidade (GDM) e de sua transversalidade com outros setores.

§1º-: A Gestão da Demanda de Mobilidade (GDM) refere-se à aplicação de estratégias e políticas formadas por diversas ações desenvolvidas de maneira integrada que influenciam as decisões e as características dos deslocamentos urbanos para a promoção da mobilidade urbana mais sustentável e de baixo carbono.

§2º-: A GDM deve ser entendida como uma importante ferramenta de política pública, que ajuda o município a atuar na priorização dos modos mais sustentáveis e no desestímulo ao uso intensivo do transporte individual motorizado (automóveis, motocicletas e veículos leves), cumprindo uma das principais diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Mobilidade Urbana - PNMU.

§3º- São exemplos de medidas de GDM a serem aplicadas com foco na mudança de comportamento na mobilidade urbana:

I - redução de estacionamento rotativo em via públicas;

II - medidas de priorização do transporte público, por meio de ações como os corredores exclusivos para ônibus, a integração física e tarifária dos sistemas de transporte público e a bilhetagem eletrônica;

III - ações de incentivo à mobilidade sustentável, por exemplo, a implantação de sistemas de bicicletas públicas compartilhadas e infraestrutura para bicicletas;

IV- desenvolvimento de cartilhas e campanhas de engajamento para aumentar a segurança viária pelos modos de transporte ativo e intervenções de moderação de tráfego; e

V - medidas como os planos de mobilidade corporativa, que também são desenvolvidos de forma isolada pela iniciativa privada.

§4º- As medidas de GDM, quando implementadas, podem gerar benefícios diretos e indiretos à mobilidade urbana sustentável em três dimensões:

I - aspectos sociais: favorece maior equidade no acesso à cidade e melhorias na saúde, na segurança e na qualidade de vida da população;

II - aspectos ambientais: reduz a poluição atmosférica e melhora a qualidade do ar;

III - aspectos econômicos: reduz os custos diretos e indiretos relacionados à mobilidade urbana, promove a economia local e um maior equilíbrio econômico-financeiro nos investimentos públicos, além de tornar a cidade economicamente mais atrativa.

### **Seção II - Transporte Ativo**



**Art. 12** - Para efeitos desta Lei, entende-se como transporte ativo, todo modo de transporte movido a propulsão humana, como o transporte a pé, em cadeiras de rodas, bicicletas, triciclos, patins, skates, patinetes, patins e assemelhados, também definido como transporte não motorizado, na Política Nacional de Mobilidade Urbana.

**Art. 13** - O transporte ativo segue as diretrizes do Desenvolvimento Orientado ao Transporte Sustentável (DOTS).

§1º- O Desenvolvimento Orientado ao Transporte Sustentável (DOTS) visa promover o desenvolvimento urbano no entorno dos eixos de transporte público de alta capacidade, integrando o ordenamento territorial com o planejamento dos sistemas de mobilidade.

§2º- O DOTS promove uma melhor distribuição das atividades e densidades no município, estabelecendo uma dinâmica territorial mais eficiente do ponto de vista da mobilidade urbana.

**Art. 14** - O município de Mesquita adotará medidas para implementar calçadas com materiais e mobiliários urbanos adequados, com acessibilidade, que não ofereçam riscos de queda, sem obstáculos, que tenham uma oferta de outros modais a disposição em distâncias compatíveis, com iluminação e segurança aos pedestres como fatores que ajudam a tornar a *caminhada* mais atrativa, fazendo com que o cidadão opte por esse tipo de modal.

Parágrafo único- A mobilidade a pé é uma forma de deslocamento que pode ser realizada pelas pessoas com independência e autonomia e é considerada modo de transporte urbano pela Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU).

**Art. 15** - O PlanMob prevê que o Município de Mesquita fomente o transporte ativo nos mais diversos modais descritos no Art. 12, implementando uma infraestrutura necessária, como as malhas cicloviárias, bem como a construção de demais espaços destinados ao transporte ativo.

**Art. 16** - O Poder Executivo Municipal regulamentará a permissão de acesso dos modos ativos em velocidade reduzida a áreas de características estritamente pedonais.

**Art. 17** - Visando priorizar e qualificar a circulação de pedestres, o Poder Executivo Municipal poderá adotar as seguintes ações:

- I - criação de vias pedonais com a aplicação das normas e técnicas de acessibilidade universal, criando-se áreas de acesso limitado ou mesmo vedado a veículos automotores;
- II - criação de rotas acessíveis, em especial nos acessos às estações ferroviárias de passageiros e aos equipamentos públicos de saúde e educação;
- III - implantação de sistema semafórico que garanta acessibilidade universal;
- IV - implementação de políticas públicas que promovam a desobstrução, nivelamento e pavimentação dos passeios, com implantação de arborização e mobiliário urbano que garantam melhores condições de caminhabilidade, com vistas à acessibilidade universal;
- V - implantação prioritária de travessias de pedestres;
- VI - criação de programa sistemático de recuperação de calçadas que apresentem irregularidades na superfície;
- VII - ampliação da infraestrutura e qualificação da operação cicloviária;
- VIII - valorização do transporte não motorizado.

§1º- As medidas previstas neste artigo visam beneficiar o deslocamento das pessoas, em especial àquelas com mobilidade reduzida, incluindo rampas, passagens e passarelas sobre a ferrovia, as vias expressas e os rios que cruzam o Município.

§2º- O Poder Executivo Municipal analisará a necessidade de eventuais desapropriações ou ações conjuntas institucionais para efetivação das ações pretendidas neste artigo.

### Seção III - Sistema Viário e de Circulação

**Art. 18** - O Poder Executivo Municipal adotará as medidas contidas no PlanMob Mesquita para melhor qualificação do sistema viário e de circulação, priorizando:

- I - adequação de infraestrutura viária;
- II - aumento da segurança e moderação de tráfego;
- III - gestão de tráfego, com adoção de medidas como: remanejamento de vagas de estacionamento; restrição de acesso de veículos em áreas e períodos determinados;
- IV - revisão da sinalização vertical, horizontal e luminosa contida no mobiliário urbano.

### Seção IV - Transporte Público e Coletivo

**Art. 19** - O sistema de transporte público e coletivo do município de Mesquita tem como objetivo oferecer a toda população o acesso democrático, inclusivo, eficiente, com amplo sistema de informação aos usuários, atualização e



manutenção periódica na infraestrutura viária por onde passam os coletivos.

Parágrafo Único- A qualidade do transporte é um elemento determinante para a escolha do modo de transporte pela sociedade. Um sistema de transporte atrativo deve capturar os desejos da sociedade e incorporá-los em forma de melhorias para a prestação dos serviços, tanto em termos de desempenho quanto no que se refere à satisfação da coletividade, podendo ser implementada através das seguintes ações:

- I - disponibilização dos recursos necessários;
- II - treinamento de pessoal;
- III - aplicação de procedimentos padronizados;
- IV - controle da qualidade dos produtos e serviços gerados;
- V - implementação de ações corretivas e preventivas em casos de não conformidades reais e potenciais, respectivamente;
- VI - ações de melhoria contínua.

**Art. 20** - O Poder Executivo Municipal regulamentará a Gestão do Transporte Público e Coletivo Urbano que terá como objetivo atender os princípios e diretrizes estabelecidos pelo PlanMob Mesquita, notadamente a efetivação de serviços públicos adequados, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Parágrafo único. A Gestão do Transporte Público e Coletivo Urbano de Mesquita, além de outras atribuições constante no PlanMob Mesquita, também realizará:

- I - adequação da rede metropolitana de ônibus aos interesses da comunidade local;
- II - criação e integração de redes de linhas municipais com as linhas metropolitanas;
- III - revisão da regulamentação referente ao serviço de transporte de táxi e veículos com aplicativos;

#### **Seção V - Logística Urbana**

**Art. 21** - O Poder Executivo Municipal criará instrumentos para efetivação de uma logística urbana eficiente e sustentável, especialmente através:

- I - da regulamentação de circulação de veículos de carga, devendo seguir as seguintes diretrizes:
  - a) incentivo do transporte das cargas e prestação de serviços no horário noturno;
  - b) mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;
  - c) redução dos conflitos entre cargas e pessoas;

- d) estabelecimento de locais e horários de restrição para circulação;
  - e) garantia do abastecimento, distribuição de bens e cargas, escoamento de produção e serviços;
  - f) transparência no planejamento e nas ações;
- II - da fiscalização das operações de carga e descarga em vias públicas.

#### **Seção VI - Organização Institucional e Participação Democrática**

**Art. 22** - O PlanMob Mesquita foi elaborado com ampla participação da sociedade, conforme dispõe o parágrafo segundo do artigo 25 do Plano Diretor Participativo do Município de Mesquita.

**Art. 23** - Para implementação, acompanhamento e revisão do PlanMob Mesquita de maneira democrática e participativa, o Poder Executivo Municipal criará instrumentos e mecanismos, dentre eles:

- I - reestruturação institucional para Gestão da Mobilidade, em especial:
  - criação de um Conselho de Mobilidade Urbana;
  - estruturação da gestão da Mobilidade Urbana;
- II - fortalecimento da Gestão da Segurança Viária, através de treinamentos periódicos para os agentes de trânsito e campanhas de promoção da segurança viária;
- III - promoção da articulação institucional sobre a mobilidade metropolitana com os demais órgãos e entidades públicas na regulamentação e gestão da mobilidade urbana regional;
- IV - monitoramento e comunicação participativa com a sociedade civil organizada sobre mobilidade;
- V - evolução para Sistema Inteligente de Transportes;
- VI - criação de Plano Setorial de Adaptação às mudanças Climáticas;
- VII - revisão da legislação municipal urbanística - Plano Diretor;
- VIII - proposta de legislação municipal urbanística das operações urbanas;
- IX - revisão da legislação municipal urbanística de calçadas;
- X - regulamentação sobre remoção de veículos abandonados nas vias públicas;
- XI - revisão das legislações de transporte complementar.

§1º- A Reestruturação Institucional para Gestão da Mobilidade que trata o inciso I do caput deste artigo, também poderá ser realizada através da criação de um comitê ou câmara técnica de assessoramento de mobilidade urbana dentro do Conselho da Cidade.



§2º- A articulação institucional que trata o inciso III do caput deste artigo, se dará no âmbito dos órgãos federais (ANTT) e estaduais (SETRANS, DER, AGETRANSP) sobre o processo de nova concessão da rodovia e operação da Rodovia Presidente Dutra e do ramal ferroviário de cargas e a participação no planejamento integrado físico, operacional e tarifário dos transportes metropolitanos (SUPERVIA, VIA LIGHT, linhas de ônibus metropolitanos).

§3º- O sistema inteligente que trata o inciso V do caput deste artigo, será efetivado pela criação de uma Central de Tráfego por Área (CTA), compatibilizada com outros sistemas de segurança e comunicação já existentes, buscando integrar e transformar as relações para uma mobilidade mais participativa.

### **CAPÍTULO III - DA IMPLANTAÇÃO, GESTÃO E MONITORAMENTO**

**Art.25** - O Poder Executivo Municipal adotará medidas estratégicas para implantação, gestão, monitoramento e avaliação das ações constantes no PlanMob Mesquita. Dentre essas medidas, se faz necessário:

- I - criar e padronizar os Relatórios de Impactos no Sistema Viário (RISV), que deverão ser exigidos para implantação de diversos empreendimentos em Mesquita;
- II - identificar distância aos centros de comércio e serviço, disponibilidade de transportes coletivos e padrão aquisitivo dos moradores e/ou usuários;
- III - desenvolver pesquisas relacionadas à qualidade dos modelos e parâmetros usados à realidade de Mesquita, para se estabelecer e disponibilizar informações confiáveis.

§1º- O Poder Executivo Municipal regulamentará medidas mitigadoras compensatórias a partir dos Relatórios de Impactos no Sistema Viário (RISV), visando a redução ou eliminação dos impactos negativos criados pelas viagens geradas.

§2º- Medidas mitigadoras compensatórias objetivam compensar os impactos não eliminados, mediante a realização de obras viárias, instalação de equipamentos, entre outros mecanismos.

### **CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 26** - O Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Mesquita deverá ser revisto periodicamente a cada 10 (dez) anos, a partir da data de sua publicação, e as suas revisões deverão ser precedidas da elaboração de diagnóstico e de prognóstico do Sistema de Mobilidade Urbana do Município.

Parágrafo único. As revisões do PlanMob Mesquita deverão contemplar a análise do desempenho do Sistema Municipal de Mobilidade Urbana em relação aos modos, aos serviços e à infraestrutura de transporte no território do Município, mediante o uso de indicadores, bem como deverão contemplar a avaliação de tendências do sistema de mobilidade urbana, por meio da construção de cenários que deverão considerar horizontes de curto, médio e longo prazo.

**Art. 27** - O relatório técnico que contém o PlanMob Mesquita será disponibilizado na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Mesquita.

**Art. 28** - A Secretaria Municipal com atribuições de Trânsito e Transporte, poderá prever a edição de outros atos normativos com o objetivo de garantir a eficácia e a efetividade das disposições do PlanMob Mesquita.

**Art. 29** - Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mesquita, 10 de junho de 2022.

**JORGE MIRANDA**  
Prefeito

### **DECRETO Nº 3.225, DE 10 DE JUNHO DE 2022**

**“Dispõe sobre a promoção dos servidores efetivos estatutários da Defesa Civil Municipal de Mesquita”**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA** no uso de suas atribuições e de acordo com o que preceitua os artigos de 25 à 28 da Lei nº 955 de 24 de fevereiro de 2016 e processo nº 10/10408/20, **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica promovido o servidor efetivo estatutário da Defesa Civil Municipal do Município de Mesquita, do cargo de Agente de Proteção e Defesa Civil Supervisor ao cargo de Agente de Proteção e Defesa Civil Subcoordenador o servidor **ANSELMO LUIZ DOS SANTOS LOBO**.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a contar de 01 de janeiro de 2022.

Mesquita, 10 de junho de 2022.

**JORGE MIRANDA**  
Prefeito